



RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Arneiroz-Ceará, 08 de Março 2021.

Ilustríssimo Senhor, Marciano Araújo Lô, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Arneiroz.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.02.15.1.

ASSESSORIA TECNICA DE CONTABILIDADE E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.791.840/0001-27, com sede na Rua Dr. Alberto Feitosa, 201, Bairro José Ribeiro Viana, na cidade de Arneiroz, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação **que habilitou a empresa SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

RECEBIDO
08/03/2021
Marciano Araújo Lô



No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a empresa **SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI** habilitada sob a alegação de que a mesma apresentou pelo menos 01 (um) Contador ou Administrador, membro da equipe técnica, com a respectiva comprovação de inscrição e certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade/Administração, **QUALIFICADO, COM NO MÍNIMO, ESPECIALIZAÇÃO/PÓS GRADUAÇÃO/MBA** em: Gestão/Gestão Pública/Administração Pública/Finanças Públicas/Gestão de Contas Públicas/Direito Financeiro, **devendo comprovar por declaração de Instituição de Ensino Superior (IES) com o devido reconhecimento do curso no Ministério da Educação.**

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente habilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 4.2.4.2 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

[...] pelo menos 01 (um) Contador ou Administrador, membro da equipe técnica, com a respectiva comprovação de inscrição e certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade/Administração, qualificado, com no mínimo, especialização/pós graduação/mba em: Gestão/Gestão Pública/Administração Pública/Finanças Públicas/Gestão de Contas Públicas/Direito Financeiro, devendo comprovar por declaração de Instituição de Ensino Superior (IES) com o devido reconhecimento do curso no Ministério da Educação.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documentos que a empresa possui um membro da equipe técnica, com certificação de **Bacharelado em Ciências Econômicas, acompanhado de três cursos**, tais: Curso de governança nas aquisições públicas: riscos e controles – TCEDUC Iguatu, com carga horária de 8 horas; Curso de Gestão Financeiro, com carga horária de 20 horas e Curso Online

de formação de pregoeiro, gestão de riscos e governança nas contratações públicas e inovações advindas da nova lei de licitações, com carga horária de 40 horas.



Tais documentos, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, **não atende** ao exigido no Edital.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento exige pelo **menos 01 (um) Contador ou Administrador**, membro da equipe técnica, **com a respectiva comprovação de inscrição e certidão de regularidade** junto ao Conselho Regional de Contabilidade/Administração.

A **licitante não atendeu ao item**, pois anexou documento que comprava apenas o curso de **bacharelado em ciências econômicas**, além disso, **NÃO APRESENTOU O REGISTRO DO PROFISSIONAL, NEM A CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO MESMO.**

Ademais, o item exige que o profissional seja qualificado, com no mínimo, especialização/pós graduação/MBA em: Gestão/Gestão Pública/Administração Pública/Finanças Públicas/Gestão de Contas Públicas/Direito Financeiro, devendo comprovar por declaração de Instituição de Ensino Superior (IES) com o devido reconhecimento do curso no Ministério da Educação.

Nesse contexto a licitante **NÃO APRESENTOU NENHUM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO/PÓS-GRADUAÇÃO/MBA. APRESENTOU APENAS CURSOS INFERIORES A UM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO.**

Desse ponto, é importa destacar o que é considerado nos termos da lei um curso de especialização, *in verbis*:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996,

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008).

3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 06 DE ABRIL DE 2018.



Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.

“Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.

“Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II - composição do corpo docente, devidamente qualificado;

III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes;

Parágrafo único. Quando o curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica.”

Assim sendo, uma vez que a recorrente não provou possuir em seu quadro técnico o profissional devidamente qualificado, inscrito e regular perante o conselho de classe nos termos do edital, é ilegal a habilitação – como habilitou a Comissão de Licitação -, sendo os documentos apresentados pela licitante insuficientes para o cumprimento da exigência.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja declarada **INABILITADA A EMPRESA SOLUTIONS CONTABILIDADE**



EIRELI, para que não se admita a participação da recorrente na fase seguinte licitação, já que inabilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Arneiroz-Ceará, 08 de Março 2021.

Carlos André Monteiro de Sousa
CPF: 038.004.223-10